

Processo n.º 15/2006

(Recurso Crime)

Data: 23/Fevereiro/2006

ASSUNTOS:

- Liberdade condicional

SUMÁRIO:

1. A ponderação a fazer no que toca à concessão da liberdade condicional deve ter em conta, para além da vertente da prevenção geral, ainda a prevenção especial, relevando negativamente a conduta do condenado e devendo olhar-se o passado criminal do recluso numa análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose.

2. Se o recluso, no âmbito de uma liberdade condicional anteriormente concedida veio a cometer crime e nada há mais a seu favor do que um bom comportamento prisional não é fácil configurar um juízo de prognose favorável à sua libertação.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 15/2006

(Recurso Penal)

Data: 23/Fevereiro/2006

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu
o pedido da Liberdade Condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, não se conformando com o despacho que lhe indeferiu o pedido de liberdade condicional, proferido em 14 de Novembro de 2005, dele veio interpor recurso para este Tribunal, concluindo as suas alegações do seguinte modo:

O recorrente cumpriu dois terços da pena de prisão em 7 de Outubro de 2004 (cfr. fls. 249 dos autos).

Ao pedir esta liberdade condicional, o recorrente já se sentiu muito arrependido do crime por ele praticado durante o período da liberdade condicional. (cfr. fls.281 dos autos), como o técnico responsável pela elaboração do relatório para a liberdade condicional disse: “Com o seu comportamento, pode-se concluir que A fez

uma introspecção pela sua conduta.” (cfr. fls.230 dos autos).

O recorrente tem mantido um bom comportamento na prisão, estuda e trabalha activamente (cfr. fls. 227, 230, 236 e 237 dos autos).

Tanto o Chefe de Guardas responsável pela elaboração do relatório para a liberdade condicional, como o Director do E.P.M. emitiram pareceres favoráveis à autorização da liberdade condicional do recorrente e promoveram-lhe a concessão da liberdade condicional.

Segundo os elementos constantes dos autos, após a libertação, o recorrente vai viver com os familiares e reintegrar-se na sociedade, e tem um trabalho garantido como aprendiz no “Estabelecimento de Comida Tailandesa Kun Ba”. (cfr. fls. 232 a 234 dos autos).

Para recompensar o crime cometido, o recorrente está determinado a, após a libertação, ganhar dinheiro com profissão legítima para suportar a família. (cfr. fls. 280 a 282, e 293 a 294 dos autos).

Na prisão, o recorrente comporta-se bem e observa sempre as disciplinas prisionais. (cfr. fls. 236 e 237 dos autos).

Na prisão, o recorrente estuda e trabalha activamente, e dedica o seu tempo livre à leitura e aos desportos. (cfr. fls. 227 dos autos).

No cumprimento da pena, o recorrente mantém constante contacto com os familiares. (cfr. fls.226 dos autos).

Os familiares do recorrente não lhe abandonaram e estimulam-no e apoiam-no incessantemente, de forma que o recorrente se sentiu culpado e está decidido a voltar para o caminho correcto. (cfr. fls.280 e 281 dos autos).

Os pais do recluso estão idosos e a filha dele tem apenas 8 anos, os familiares estão ansiosos pela reunião com o recorrente, e este também espera pela

libertação o mais cedo possível, para reintegrar-se na sociedade e cuidar dos pais e da filha menor.

Além disso, o recorrente já foi condenado na pena de prisão pela prática do crime, sendo devidamente punido. O tempo da pena já cumprida ultrapassa muito o tempo necessário à concessão da liberdade condicional e, a execução da pena tem a função de educação e serve para a reintegração do agente na sociedade, além de prevenção de futuros crimes.

Apenas com base no crime praticado pelo recorrente durante o período da liberdade condicional, duvida-se que ele possa levar uma vida responsável perante a sociedade, e por isso conclui-se que o mesmo não preenche os requisitos para a concessão da liberdade condicional, eis uma afirmação contrária ao regime da liberdade condicional e do espírito do art. 59º, n.º 2, isto é, “relativamente à prisão que vier a ser cumprida pode ter lugar a concessão de nova liberdade condicional, nos termos dos artigos 56º e 57º.”

Além disso, partindo da natureza e da influência negativa do crime praticado pelo recorrente, o juiz do Juízo de Instrução Criminal presume que a libertação antecipada iria afectar negativamente a paz social, mas, tal presunção contraria o regime de liberdade condicional e o espírito do art. 56º do Código Penal.

Pelo contrário, quando o recorrente cumpre dois terços da pena (metade, no velho regime), deve-se presumir que ele já foi educado e é capaz de reintegrar-se na sociedade, para não dizer que o Chefe de Guardas e o Director do E.P.M. considera que ele já tem capacidade para a reintegração na sociedade (vide Manuel Lopes Maia Gonçalves, Código Penal Português, 6.ª edição, 1982, página 259).

Pelo exposto, evidencia-se que o recorrente tem capacidade e vontade de adaptar-se à vida de forma honesta, e o seu pedido da liberdade condicional está em

conformidade com o disposto no art. 56º, n.º 1 do Código Penal.

Nestes termos, a não concessão da liberdade condicional ao recorrente viola o disposto no art. 56º, n.º 1 do Código Penal.

Pelo exposto, solicita a revogação do despacho do juiz *a quo* e se decida autorizar o pedido da liberdade condicional do recorrente.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite o douto parecer seguinte:

Foi atribuído ao presente recurso efeito suspensivo, que não é, de facto, o que lhe cabe.

Na verdade, de acordo com o disposto no art. 398º, “a contrario”, do C. P. Penal, o recurso em causa tem efeito meramente devolutivo.

Deve, pois, proceder-se à respectiva alteração.

*

Não assiste, a nosso ver, razão ao recorrente.

Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no art. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, “dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social” (cfr., por todos, Ac. de 12-6-2003, proc. n.º 116/2003).

E, no caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al.

a) do n.º 1 do citado normativo.

Não é possível, realmente, na hipótese vertente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade.

E estamos de acordo, a propósito, com as judiciosas considerações aduzidas no despacho recorrido e no parecer do MºPº que o precedeu.

Efectivamente, “pese embora o comportamento do arguido não seja merecedor de reparos o facto é que se trata de uma recluso reincidente e que já beneficiou de uma concessão de liberdade condicional e, conseqüentemente, de uma oportunidade para se reinserir na sociedade e de se reger por normas de boa conduta e adequadas à vida em comunidade” (fls. 274).

E, não tendo sido merecedor da confiança nele depositada, não pode, também, por isso, deixar de sofrer o respectivo gravame.

Uma perspectiva diferente, aliás, sempre teria de ter-se como perigosamente dissolvente.

Mostrando-se inverificado o pressuposto em apreço, naufraga, inelutavelmente, a pretensão do recorrente.

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

Do Processo Comum Colectivo do 1.º Juízo n.º 150/98 resulta que o recluso A, em autoria material, foi condenado pela prática dos seguintes crimes:

- Um crime de extorsão p. e p. pelo art. 215º do Código Penal e um crime de corrupção activa p. e p. pelo art. 337º, n.º 1 (SIC) do mesmo Código, em cúmulo jurídico, na pena única de 4 anos de prisão;

*

Em 14 de Dezembro de 2000, foi autorizada a liberdade condicional do recluso, e o prazo de liberdade condicional foi de 14 de Dezembro de 2000 a 3 de Março de 2002.

Em 15 de Outubro de 2001, no período de liberdade condicional, o recluso voltou a cometer crime (PCC-010-02-3), pelo que foi condenado na pena de prisão, portanto, em 13 de Junho de 2002, a referida liberdade condicional foi revogada e o recluso foi condenado na pena de **1 ano e 2 meses e 19 dias de prisão**, restante do processo do 1º Juízo n.º 150/98.

*

Além disso, do Processo Comum Colectivo do 3º Juízo n.º PCC-010-02-3 resulta que o recluso A, em autoria material, foi condenado pela prática do seguinte crime:

- um crime de auxílio para a entrada ilegal de outrem, p. e p. pelo art. 7º, n.º 1 da Lei n.º 2/90/M e pelos artigos 69º e 70º do Código Penal, **na pena de 3 anos e 3 meses de prisão.**

Em cúmulo jurídico, na pena única de 4 anos e 5 meses e 19 dias de prisão (cfr. fls. 136 e 137 dos autos do PLC)

*

A sua pena de prisão terminará em 3 de Abril de 2006.

O recluso cumpriu dois terços da pena em 7 de Outubro de 2004.

O 2º pedido da concessão da liberdade condicional foi negado em 23 de Setembro de 2004.

O recluso já pagou as respectivas taxas de justiça.

Durante o período da execução da pena no E.P.M., o recluso mantém um adequado comportamento e não tem nenhum registo de infracção, pertencendo ao grupo de semi-confiança.

Uma vez libertado condicionalmente, o recluso irá viver em casa com os familiares e terá um trabalho garantido (aprendiz no Estabelecimento de Comida Tailandesa Kun Ba).

O Director do E.P.M. emitiu parecer favorável à concessão da liberdade condicional ao recluso (a fls. 237 dos autos), com base nas razões essenciais de que, o recluso não é primário e não é a 1ª vez que este cumpre pena de prisão, ele mantém um bom comportamento na prisão e não tem nenhum registo de infracção. Uma vez libertado condicionalmente, o recluso viverá em casa com os familiares e terá um trabalho garantido (aprendiz no Estabelecimento de Comida Tailandesa Kun Ba). Isto criará condições favoráveis às perspectivas da sua reintegração na sociedade. O Director do E.P.M. entende que o recluso preenche as condições da concessão da liberdade condicional.

O Digno Ministério Público emitiu o seu douto parecer desfavorável à concessão da liberdade condicional (a fls. 274 e 274v dos autos), com base nas razões essenciais de que o recluso pertence ao grupo de semi-confiança, além disso, não se corrigiu e voltou a cometer o crime de auxílio para a entrada ilegal de outrem no período de liberdade condicional, do que se pode ver que a personalidade do recluso denota carácter anti-social e fraca corrigibilidade. Embora o recluso manifestasse

arrependimento por escrito, o M.P. duvida se o recluso corrigiu verdadeiramente o seu erro, viverá de forma responsável pela sociedade e não voltará a cometer crime. Considerando o comportamento acima referido e a personalidade do recluso, o M.P. entende que o seu comportamento não preenche os requisitos previstos no art. 56º, n.º 1 do Código Penal, pelo que propõe que se negue o pedido da concessão da liberdade condicional.

Ao abrigo do disposto no art. 468º, n.º 2 do Código de Processo Penal, foi prestada declaração escrita prestada pelo recluso (a fls. 280 a 282 dos autos), em que o recluso se manifestou muito arrependido do seu crime, pediu a concessão da liberdade condicional e que vai respeitar a lei no futuro.

III – FUNDAMENTOS

1. Importa analisar se o despacho que recusou a liberdade condicional do recorrente viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal, que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.*
- 2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.*
- 3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”*

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em aberto, ao contrário do que sustenta o recorrente, não se pode dizer que os mesmos se verificam.

Os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem no «bom comportamento prisional» e na «capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer» por parte do condenado e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O recluso invoca em seu benefício as razões por que entende que deve ser libertado: bom comportamento prisional e trabalha no EP,

esforço de adaptação e reintegração, arrependimento e boas perspectivas de ressocialização.

Será isto suficiente?

Registam-se no despacho recorrido, muito bem fundamentado, as razões pelas quais se entendeu denegar a liberdade condicional ao arguido.

Ali se diz que “No caso sub judicio, atentas às circunstâncias do caso, à vida anterior do agente, à sua personalidade e à evolução desta durante a execução da prisão, o Juízo considera estável o comportamento do recluso (mas pertence ao grupo de semi-confiança), não cometeu infracção e participa, durante a execução da pena de prisão, nos trabalhos e estudos.

No entanto, não cometer infracção das regras prisionais não é a única demonstração do arrependimento. Ademais, o recluso não é primário, pois o seu pedido da concessão da liberdade condicional foi autorizado em 14 de Dezembro de 2000, mas o recluso não se corrigiu e durante o período da liberdade condicional, cometeu um crime de auxílio para a entrada ilegal de outrem em 15 de Outubro de 2001, e para isso foi condenado na pena de 3 anos e 3 meses de prisão. O Juízo entende que já lhe deu oportunidade de concessão da liberdade condicional (emendar-se para começar uma nova vida), esperando que o recluso tirasse uma lição e não cometesse crime de novo, porém, o recluso desafiou a lei e voltou a cometer crime no período da liberdade condicional. Quanto às condutas do recluso, especialmente: viola a lei por várias vezes, não respeita a lei, não tem medo de punição, o que demonstra que a sua personalidade denota o carácter anti-social e fraca corrigibilidade. Nestes termos, o

Juízo tem uma grande dúvida se o recluso viverá de forma responsável e não voltará a cometer crime.”

Colhe-se daquele despacho que o Mmo juiz *a quo* não deixou de ser sensível ao comportamento prisional, à natureza do crime e sua reiteração e que nada observou de relevante na sua conduta posterior que motivasse um juízo de prognose favorável no sentido de que o condenado se venha a afastar da delinquência.

Acrescenta-se ainda naquele douto despacho: *“Ademais, a conduta do recluso (auxílio para a entrada ilegítima de outrem) afecta negativa e gravemente à estabilidade social de Macau e a sua conduta ilícita demonstra a maldade de prejudicar à paz e estabilidade sociais. Portanto, o Juízo entende que a libertação antecipada do recluso não favorecerá a ordem jurídica e a paz (estabilidade) da sociedade. Nestes termos, este Juízo não pode deixar de ponderar e pesar a influência negativa da libertação antecipada do recluso sobre a paz (estabilidade) social, bem como o prejuízo das expectativas comunitárias na validade da norma que o recluso violou.”*

O recorrente, no âmbito de uma liberdade condicional anteriormente concedida veio a cometer crime e o bom comportamento no EP, já o temos assinalado, deve ser a norma.

Se os diversos pareceres vão no sentido da libertação, tal não basta, na medida em que, embora assumam uma grande relevância, a sua incidência projecta-se apenas numa dada perspectiva, seja ela psicológica ou comportamental, importando proceder àquele juízo de prognose em termos de probabilidade séria de ressocialização. É evidente que aí os

juízos que o magistrado realiza também não são infalíveis e tanto assim, como se viu, até neste caso, já anteriormente falharam.

4. Embora não seja elemento único, é verdade que a conduta prisional apresenta-se como um elemento muito importante para a formulação de um juízo de prognose favorável à libertação do recluso.

No entanto, neste caso, houve ainda séria preocupação em termos de prevenção especial e geral.

Como se tem reafirmado já neste Tribunal¹, é a própria lei que estabelece tal índice, relativo ao circunstancialismo concreto do cometimento do crime, não para punir duplamente, mas para efeitos distintos. Num primeiro momento, é um factor de graduação da pena; em sede de execução da pena, constituirá um elemento para aferir uma personalidade e conferir com a conduta posterior e sua projecção na sociedade onde o recorrente se há-de inserir.

A expressão da lei "atentas as circunstâncias do caso," não deixará de significar, nomeadamente, as circunstâncias dos factos ilícitos praticados, ou seja, a natureza e gravidade do crime praticado referido nos autos.

Para a formação de um juízo de prognose favorável não bastam as intenções; são necessárias acções. Dir-se-á que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma

¹ - Proc. 47/2005, de 18/3/2005 e Proc. 159/2005 de 28/7/2005 e 206/2005, de 20/10/05

consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização. E essas situações não deixarão de se acentuar quando o crime pelo qual o recluso está a cumprir pena ou as circunstâncias dos mesmos assumiram alguma gravidade.

A ponderação a fazer deve ter aqui em conta, para além da vertente da prevenção geral, ainda a prevenção especial, relevando negativamente a conduta do condenado, devendo olhar-se o seu passado criminal, numa análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose.

Operando a mencionada ponderação, não é possível, realmente, na hipótese vertente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade, vista a evolução da sua personalidade em face do seu comportamento prisional.

Nesta conformidade, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, entende-se que não é fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende que não estão verificados todos os requisitos previstos na lei para conceder a liberdade condicional ao recorrente.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Fixam-se os honorários à Exma. Patrona em MOP 800,00, a suportar pelo GABPTUI.

Macau, 23 de Fevereiro de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator)

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong